autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/03/2019 17:11:49.

Folha nº 73 do proc. Adelina Cícone - Ass. Parlamentar

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de julho de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 167/16

Ref.: OF-SGP23 nº 1758/2016

95

DOCREC

602/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 138/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, aprovado em sessão de 22 de junho do ano em curso, que visa determinar, no âmbito do Município de São Paulo, a realização de vistoria periódica nos veículos de coleção portadores de placa preta pelas entidades credenciadas, responsáveis pela expedição do Certificado de Originalidade reconhecido pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Vejo-me, todavia, na contingência de não acolher o texto aprovado, uma vez que a norma por ele instrumentalizada se mostra em descompasso com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, a competência para disciplinar a matéria não é do Município, mas sim de órgão federal específico, qual seja, o CONTRAN, ao qual incumbe estabelecer as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação, nos termos dos artigos 12, I, e 97 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

No exercício dessa competência, o CONTRAN expediu a Resolução nº 56/98, alterada pela Resolução nº 127/01, que considera veículo de coleção aquele que atende, cumulativamente, as seguintes condições: ser fabricado há mais de 30 anos (e não 20 anos, como consta da Justificativa do Vereador), estar integrado a uma coleção, conservar as características originais de fabricação e ter Certificado de Originalidade reconhecido pelo DENATRAN, o qual atesta o cumprimento dessas condições (art. 1º).

02 AGO 2016

SGP. 42

DSP - SF 22 - 25/07/2016 - 00368 - 1/1

Matéria PL 138/2012. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183158.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/03/2019 17:11:49.

Folha nº 74 do proc
Nº 01.138 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Dispõe, ainda, a aludida resolução que: 1. o Certificado de Originalidade, documento necessário para o registro do veículo no órgão de trânsito competente (o DETRAN), será expedido por entidade instituída para promover a conservação dos automóveis antigos, credenciada e reconhecida pelo DENATRAN; 2. a referida entidade responderá pela legitimidade desse documento (§§ 1º a 3º do art. 1º); 3. o veículo de coleção será identificado por placas conforme procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos por resolução do CONTRAN - Resolução nº 45/98 (art. 3º).

Assim sendo, não cabe à lei municipal impor incumbências às entidades em alusão e tampouco dispensa de pagamento de preços relativos a essa vistoria, nem estabelecer outras condições a serem cumpridas pelos veículos de coleção.

Finalmente, faltam ao Município, com fundamento no seu poder de polícia, meios para exigir a apresentação do Certificado de Originalidade ou do atestado referido no artigo 3º do texto aprovado, não podendo o agente municipal autuar o proprietário em caso de irregularidade/alteração das características do veículo, atribuição essa da autoridade estadual ou rodoviária.

Assentadas as razões que me compelem a vetar, na íntegra, o projeto de lei vindo à sanção, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/bam
VT 138-12

Matéria PL 138/2012. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183158.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/03/2019 17:11:49.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 75

do processo nº **01-PL 138 de 2012**, 3 / 8 / 16 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 02 AGO 2016

Const., Just. e Leg. Participação

Fiscal., Econ., Fin., Trib., Leg. e Orçamento

PRESIDENTE

À comissão competente:

03 AGO 2016

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 138/2012. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183158.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/03/2019 17:11:49.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 76
do processo nº 01-138 de 2012 em 06/09/2016

Andre Marcon
RF. 11.264 – SGP.12

CERTIDÃO

Em consonância ao Art. 364 do Regimento Interno, as Comissões designadas receberam memorando informativo sobre o Veto do Executivo, através dos Memorandos SGP12 – nº 32/2016 a 38/2016.

Os Protocolos de recebimento encontram-se arquivados em SGP.12 - Equipe de Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo.

Em 06/09/2016

Andre Marcon
Supervisor de Equipe – SGP.12

À SGP.21,
face ao decurso do prazo previsto no art. 364 do Regimento interno

Em 23/09/2016
André Marcon
Supervisor de SGP.12

Matéria PL 198/2012. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183158.